



Processo nº: 0800698-85.2020.8.15.0031
Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assuntos: [Cartão de Crédito, Cartão de Crédito]
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
APELADO: SEBASTIAO MOREIRA DOS SANTOS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. ANUIDADES. COBRANÇAS INDEVIDAS ATRAVÉS DE DÉBITO AUTOMÁTICO SEM A EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DO CORRENTISTA. DANO MORAL COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONSTRANGIMENTOS SOFRIDOS. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. DEVOUÇÃO EM DOBRO JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO TJPB. DESPROVIMENTO DO APELO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO



Trata-se de apelação interposta pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A hostilizando sentença do Juízo de Direito da Vara única de Alagoa Grande, proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, ajuizada por Sebastião Moreira dos Santos contra o Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Na sentença, o Magistrado *a quo* julgou procedente os pedidos contidos na inicial, para **condenar** o banco promovido à devolução de todos os valores pagos pela parte promovente em dobro, pelos últimos cinco anos anteriores à propositura da demanda, corrigidos monetariamente, pelo INPC/IBGE, da data de cada desconto em conta-corrente e juros de 1% a.m. a partir da citação, pelo INPC/IBGE, bem como suspender os descontos vincendos em sua conta corrente relativos a anuidade do cartão de crédito, ainda, **condenou** o banco demandando em reparação em danos morais no valor de **R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais)**, atualizados pelos índices INPC/IBGE, com juros de mora de 1% (um por cento) contados a partir do VENCIMENTO e correção monetária, a fluir desde a data do ARBITRAMENTO (Súmula 362 do STJ).

Irresignado com o provimento jurisdicional em apreço, a pessoa jurídica ré ofertou as razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum*, arguindo, em suma, o seguinte: inaplicabilidade da devolução em dobro, não comprovação dos danos morais e do excesso do valor arbitrado e minoração dos honorários advocatícios.

Ao final, requer o provimento do recurso, para reformar por completo a decisão vergastada.

Contrarrazões apresentadas pela apelada.

A Procuradoria de Justiça apenas indica que o feito retome o seu caminho natural.

É o relatório.

VOTO

Ao compulsar os autos, verificado a presença dos pressupostos exigidos para a admissibilidade, conheço do presente recurso.

O cerne da questão gira em torno da sentença que julgou procedente os pedidos contidos na inicial, para condenar o banco promovido à devolução de todos os valores pagos pela parte promovente



em dobro, bem como suspender os descontos vincendos em sua conta corrente relativos a anuidade do cartão de crédito, ainda, condenando o banco demandando em reparação por danos morais no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

À luz de tais fundamentos, emerge a adequação da sentença proferida, haja vista ter restado esclarecido o erro da instituição financeira em litígio, assim como a constatação de erro em redor dos descontos efetuados. Reforçando tal raciocínio, salutar o destaque de que a empresa ré não carreará aos autos um escorço probatório apto a desconstituir o direito levantado pelo consumidor, deixando de demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, consoante art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, II, do CPC, *in verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

[...]

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Referendando o entendimento em consignação, exsurge, outrossim, o próprio enunciado sumular de n. 479, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe, com bastante propriedade, que “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

À luz disso, adentrando-se na análise da casuística, faz-se imprescindível asseverar que o conjunto probatório colacionado aos autos denota, efetivamente, a ocorrência de descontos indevidos na conta corrente.

Robustamente provado e sem margem de dúvida encontram-se os fatos narrados na peça de ingresso, dando conta de que a parte promovente sofre descontos de parcelas de anuidades de cartão de crédito em sua conta bancária.

Nesse prisma, destaque-se que cabia à instituição financeira demandada comprovar a veracidade e a respectiva origem do débito, em razão da aludida inversão. No entanto, da análise detida dos autos, constato que a instituição financeira não acostou nenhum documento capaz de comprovar, ainda que minimamente, a regularidade da contratação do cartão de crédito.



Na espécie, considerando que o promovido efetuou descontos não autorizados em conta corrente, sem verificar a sua regularidade, assumiu o risco de causar danos ao consumidor, restando indubitado o ato ilícito praticado. Em suma, enquanto fornecedor de serviços, o banco deveria ter sido diligente, empregando medidas eficientes e aptas a evitar os efeitos de condutas fraudulentas.

Desse modo, resta patenta a inexistência do contrato e, via de consequência, em face da aplicação das normas consumeristas, é de se aplicar o teor do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a repetição do indébito:

“O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Destarte, demonstrados o desconto de valores na conta corrente do promovente, relativamente a contrato inexistente, e a falta de comprovação, pelo banco insurgente, de que o suposto contrato tenha sido entregue ou revertido em benefício da parte autora, a manutenção da sentença no ponto em que condenou à repetição do indébito é medida que se impõe, em razão do desconto indevido e da incidência do diploma protetivo.

A Jurisprudência do TJ/PB é vasta a esse respeito, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA – SUPOSTA FRAUDE – RECONHECIMENTO DE DÍVIDA INEXISTENTE - DANOS MORAIS ARBITRADOS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO – APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC – RELAÇÃO DE CONSUMO – ALEGAÇÃO DE AQUISIÇÃO APENAS DA CARTEIRA DE CRÉDITO DO BANCO CRUZEIRO DO SUL – FATO NÃO COMPROVADO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DO RECURSO. Efetuados descontos indevidos de crédito pessoal consignado nos contracheques da autora, decorrentes de falha operacional imputável ao promovido, é devida a restituição dos valores indevidamente cobrados, com aplicação da regra do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade civil, substanciada no dever de indenizar o dano sofrido por outrem, advém do ato ilícito, caracterizado pela violação da ordem jurídica com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular. Como pressupostos necessários se tem o dano, o ato ilícito e o nexo de causalidade. Uma vez configurados estes requisitos, aparece o dever de indenizar. A indenização por dano moral deve ser fixada com prudência, segundo o princípio da razoabilidade e de acordo com os critérios apontados pela doutrina e jurisprudência, a fim de que não se converta em fonte de enriquecimento. Considerando que ao quantificá-lo, o magistrado fixou-o de forma equânime, desnecessária é a intervenção da Corte revisora no sentido de reduzi-lo. (TJPB – AC 0041973-98.2013.815.2001 – Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti – 07/06/2016)

“AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO FIRMADO POR TERCEIRO EM



NOME DO AUTOR. SUPOSTA FRAUDE. CARTÃO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCONTOS INDEVIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO. AQUISIÇÃO DA CARTEIRA DE CARTÃO DE CRÉDITO DO BANCO CRUZEIRO DO SUL PELO APELANTE. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE AFASTEM A RESPONSABILIDADE DO APELANTE PELAS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA CEDENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO. COBRANÇA DE DÉBITO REFERENTE A CONTRATO POSSIVELMENTE INEXISTENTE. DEVER DE INDENIZAR. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR PROPORCIONAL A GRAVIDADE DA CONDUTA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. S ENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO APELO. Ausente cláusula contratual que limite a responsabilidade da Instituição bancária adquirente aos atos ilícitos ocorridos após a aquisição da Carteira de Cartões pertencente ao Banco cedente, o reconhecimento de sua responsabilidade por possível irregularidade na contratação é medida que se impõe. O quantum indenizatório deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal do Autor, o potencial econômico do lesante, devendo o valor da indenização atender o princípio da razoabilidade, não podendo o dano implicar enriquecimento sem causa. (TJPB – AC 0028478-40.2013.815.0011. - Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira – 19/04/2016)

Nesse diapasão, exsurge que comprovados restam os prejuízos ocasionados à esfera psicológica do consumidor, em decorrência, sobretudo, da negligência do banco e da fraude em contratos, lesões aquelas que suplantaram o patamar dos meros aborrecimentos, alçando-se à categoria de verdadeiros danos passíveis de reparação civil.

A propósito, no tocante ao abalo psicológico, este se dá *in re ipsa*, sendo, destarte, consequência direta do próprio ato lesivo e derivado da gravidade do ilícito em si. Com a demonstração da conduta negligente do banco réu já resta comprovado o dano moral, porque ele está inserido no próprio fato danoso.

Considerando estes fatos, é de se atentar para a finalidade pedagógica da indenização por dano moral, que tem o fito de impedir a reiteração de prática de ato socialmente detestável e conceder uma simbólica compensação pelo desconforto e aflição sofridos pela parte consumidora.

O Colendo STJ, no REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entendeu que “não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”.

Nessa esteira, consigne-se que a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com a razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência.

Ou seja, referida indenização deve ser bastante para compensar a dor do lesado e constituir um exemplo didático para a sociedade de que o direito repugna a conduta violadora, porque é incumbência do Estado defender e resguardar a dignidade humana. Ao mesmo tempo, objetiva sancionar o causador do



dano, inibindo-o em relação a novas condutas, e, por isso, deve corresponder a um valor de desestímulo. Reforçando tal inteligência, o Colendo STJ proclama:

DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis.(...)Recurso conhecido e, por maioria, provido. (REsp 355.392, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Filho, 3ª T, DJ 17.06.2002, p. 258).

“[...] 3. É assente que o quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que este quantum deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. 5. Em sede de dano imaterial, impõe-se destacar que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis, o que não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano”. (REsp 716.947, Rel. Luiz Fux, T1, 28.04.2006).

Nesse diapasão, o magistrado deve agir de modo bastante consentâneo no momento de fixar a indenização, porquanto não pode provocar o enriquecimento sem causa da parte que busca a indenização, contudo, paralelamente, não pode deixar de inculcar no valor condenatório caráter pedagógico, visando desestimular o agente do ato ilícito quanto a reiteração de tal prática.

À guisa dos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência pátria, bem como em virtude das circunstâncias relativas ao caso dos autos, a condição financeira das partes, considero que a quantia arbitrada na sentença, qual seja de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), é razoável e adequado a reparar os danos de ordem moral sofridos pela parte autora.

No que se refere à devolução em dobro, creio que também não merece acolhida a pretensão do recorrente. É que o CDC prevê a devolução em dobro quando o consumidor for cobrado indevidamente, *in verbis*:

“Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”



Por fim, quanto aos honorários advocatícios, foram arbitrados de maneira escorreita e proporcional ao trabalho do causídico, de modo que não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais por já terem sido fixados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Relator) e o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, início às 14:00hs do dia 01 de fevereiro de 2021 e término às 13:59hs do dia 08 de fevereiro de 2021.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

R e l a t o r

